

DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO: UMA ANÁLISE DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM CONFLITOS ARMADOS¹**INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW: AN ANALYSIS OF THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS IN ARMED CONFLICTS**Gustavo da Costa Herculano²Sthefany Magalhães Dutra³Maressa de Melo Santos⁴**RESUMO**

Em um contexto no qual a sociedade se encontra condicionada desde os primórdios a estabelecer limites territoriais e impor ideologias através do uso da força, o Direito Internacional Humanitário (DIH), atua na contraparte desse método, com o intuito de regular e estabelecer limites na aplicabilidade da força, garantindo segurança e dignidade da pessoa humana e ao patrimônio que se encontram inseridos em meio a conflitos. Diante da importância dessa vertente, o objetivo deste estudo é resgatar o processo histórico de consolidação do DIH, identificando marcos históricos e diversas vertentes de estudos que alicerçaram sua materialização, para o entendimento da formação geopolítica no mundo e a forma na qual o direito se aplica a essa formação. O estudo foi desenvolvido sob metodologia de revisão de literatura narrativa que possibilitou a análise por meio de artigos científicos e tratados internacionais dos principais conceitos desenvolvidos no fim do século XX para a temática e a quebra de princípios e tratados no século XXI. As análises permitiram entender os principais pontos de convergência entre os conflitos armados e a aplicabilidade do DIH e, ainda, reconhecer que a aplicabilidade desse direito ocorre por meio de tratados e definições geopolíticas internacionais, documentos que, em situações de extrema tensão,

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Mais - Unimais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2024.

² Acadêmico do 10º Período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - Unimais. E-mail: gustavod@aluno.facmais.edu.br

³ Acadêmica do 10º Período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - Unimais. E-mail: sthefany.aluno@facmais.edu.br

⁴ Advogada. Especialista em Direito Internacional Aplicado. Docente do Centro Universitário Mais - Unimais. e-mail: maressa@facmais.edu.br

deixam de ser respeitados por um objetivo considerado superior ao direito do indivíduo que tem cultura e ideologia divergente.

Palavras-chave: conflitos armados; direito internacional humanitário (DIH); dignidade humana; uso da força.

ABSTRACT

In a context where society has been conditioned since its earliest days to establish territorial boundaries and impose ideologies through the use of force, International Humanitarian Law (IHL) operates as a countermeasure to this approach, aiming to regulate and set limits on the use of force, ensuring the safety and dignity of human beings and property amidst conflicts. Given the importance of this field, the objective of this study is to revisit the historical process of IHL's consolidation by identifying historical milestones and various lines of research that supported its materialization, in order to understand the geopolitical formation of the world and the way in which law applies to this formation. The study was conducted using a narrative literature review methodology, which enabled analysis through scientific articles and international treaties of the main concepts developed at the end of the 20th century on this subject, as well as the breaking of principles and treaties in the 21st century. The analyses allowed for an understanding of the main points of convergence between armed conflicts and the applicability of IHL and also recognized that the application of this law occurs through treaties and international geopolitical definitions documents that, in situations of extreme tension, cease to be respected in favor of an objective considered superior to the rights of individuals with differing cultures and ideologies.

Keywords: armed conflicts; international humanitarian law (IHL); international geopolitics; human dignity; use of force; humanitarian aid.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Humanitário traz em sua principal essência a criação de regras, princípios e conjuntos de normas que visam a proteção da pessoa humana em situação de conflitos armados ou em situações de vulnerabilidade. Sua atuação é fundamental para a manutenção da ordem global, a promoção da cooperação internacional e a resolução de conflitos.

Hodiernamente, grande parte da sociedade encontra-se em uma relação de harmonia, de modo que, as relações jurídicas, sociais e culturais dos povos se mantêm em um estado de tranquilidade. A situação atual só se torna possível devido à atuação da geopolítica e dos discursos de líderes de Estado, sendo essas ações na maior parte das vezes, suficientes para a desaceleração das tensões entre dois Estados.

Entretanto, cabe salientar que discursos, ações e estratégias e política nem sempre foram suficientes para controle da guerra, sendo assim, instituições surgiram e instituíram regras para proteção da dignidade humana, surgimento que se desencadeou no contexto de um passado recente, vinculado à Primeira e Segunda Guerra Mundial, que ocorreram no período entre 1914 e 1918, e 1939 a 1945, respectivamente. Isto é, se desenvolveu a preocupação com a proteção das pessoas que se encontravam envolvidas em conflitos armados, de forma direta ou indireta. Dessa forma, observa-se que o Direito Internacional Humanitário apresenta um papel de regulação fundamental, isto é, regulamentar as práticas de conflito e de amparar a todos aqueles envolvidos no cenário da guerra (Morgenthau, 1985; Mello, 2016)

Neste contexto, de acordo com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, o DIH, “conhecido como Direito de Guerra ou Direito dos conflitos armados, faz parte do Direito Internacional Público, composto principalmente por tratados,

Direito Internacional consuetudinário e princípios gerais de direito” (CICV, 2015). Sua atuação ocorre desde a criação de normas à nível internacional, assim como na atuação direta nos conflitos armados, fornecendo ajuda humanitária e proteção aos que necessitam. Diante do supracitado, observa-se que guerra e paz sempre caminharão próximos um ao outro, pois a soberania de um Estado é determinada pela capacidade de defesa de seu território e pela composição de seu povo. Neste contexto, a história presenciou o questionamento dessa soberania em diversos momentos, sendo as ocasiões de maior tensão nos períodos das grandes guerras, no período da Guerra Fria, e atualmente nos conflitos regionais que ocorrem na Europa e no Oriente Médio.

Neste contexto, o Direito Internacional Humanitário, que iniciou seus moldes através das Convenções de Genebra, consolidada em 1949, e vem se modificando de acordo com a evolução dos métodos de conflito e também com a escalada de violência que ocorre nos conflitos atuais. Sendo assim, o Direito Internacional Humanitário, atua na

regulação das prerrogativas anteriores ao início de um conflito, com a proteção das pessoas em situações de conflitos armados, e com a regulamentação das hostilidades praticadas durante a guerra, realizando sua atuação mediante as normas inerentes à tipologia do direito classificados em *Jus ad bellum* e *Jus in bello*. Dessa forma, o direito internacional humanitário pretende priorizar a dignidade da pessoa humana e proteger os direitos humanos, mesmo em situação de guerra e extremo desrespeito dos direitos já existentes (Boniface; Andréani, 2017).

No entanto, ao se tratar de Direito Internacional Humanitário na atualidade, observa-se uma grande atuação de órgãos responsáveis e entidades em diversas frentes para apoio a população que está no meio de um conflito. Sendo assim, em um contexto atual o DIH detém de um conjunto de normas que visa assegurar a segurança da sociedade, pois, a sociedade nesse âmbito se torna uma vítima da guerra, onde a maioria das pessoas perdem sua moradia, seu trabalho, entes queridos e a mínima condição de existência. Sendo assim, cabe ao Direito Internacional Humanitário atuar de forma ativa em conflitos, tanto para a diplomacia em sua resolução, quanto para apoio à sociedade ali inserida, sendo este um reflexo que impacta não apenas os combatentes, mas todos inseridos no meio do acontecimento (Cançado Trindade, 2021).

Em relação às características da abordagem metodológica, a proposta deste estudo foi o desenvolvimento de uma revisão de literatura narrativa, que adota uma metodologia mais abrangente, objetivando pesquisar e compreender os marcos históricos que contribuíram para o processo de consolidação do DIH. Para a identificação dos artigos e documentos que foram selecionados para compor a base teórica deste estudo, foi consultada a base de dados Google Acadêmico, utilizando os descritores: Direito Humanitário Internacional, História, Direitos Humanos. Os trabalhos foram analisados e selecionados, sob leitura prévia dos títulos, seguida de leitura dos resumos. Foram consultados ainda websites relacionados à temática estudada (Fonseca, 2002).

2. A ORIGEM DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E SUA ESTRUTURAÇÃO NO SÉCULO XIX

No decorrer da história, a sociedade sempre se deparou com conflitos armados de pequenas e grandes proporções, sejam esses conflitos entre povos de uma mesma etnia, grandes impérios ou, como ocorre na atualidade, entre Estados soberanos. Neste contexto, a busca por conquista e poder na história da humanidade sempre esteve presente, em escalas de atuação distintas, porém com a mesma finalidade. Sendo assim, o direito buscou em sua construção se adequar às problemáticas sociais existentes na sociedade

Em paralelo aos acontecimentos históricos ocorridos, o Direito Internacional Humanitário (DIH) surgiu como uma resposta à necessidade de regulamentar os efeitos dos conflitos armados, tanto sobre os combatentes quanto sobre a população civil, limitando os horrores da guerra e protegendo aqueles que não participam diretamente dos combates. Suas raízes históricas remontam ao século XIX, especialmente com a criação da primeira Convenção de Genebra em 1864, marco fundamental na estruturação das normas que visam proteger soldados feridos em campos de batalha (CICV, 2015).

Nesse sentido, o DIH busca impor restrições ao uso da força em situações de guerra, com a perspectiva de assegurar a dignidade humana e minimizar o sofrimento causado pelas hostilidades. Sendo assim, a aparição dos primeiros conceitos fundamentados do DIH remonta ao século XIX, mediante as barbaries apresentadas em guerras locais da Europa, por sua vez neste contexto ocorre o surgimento dos princípios de atuação do DIH e sua essência é construída.

O surgimento do DIH está intrinsecamente ligado à figura de Henry Dunant, fundador do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), que, após testemunhar o cenário devastador da Batalha de Solferino em 1859, mobilizou a comunidade internacional em prol da criação de regras que salvaguarda se as vítimas de conflitos armados. Dessa iniciativa, emergiu o primeiro tratado de DIH, focado na proteção dos feridos e no respeito aos princípios de humanidade em tempos de guerra. Com o passar do tempo, esse direito foi ampliado e codificado em tratados internacionais de grande relevância, como as Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977, que representam a base normativa contemporânea do DIH (CICV, 2015).

Diante do supracitado, a idealização dos princípios inerentes a aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário e da visibilidade na qual o tema alcançou, gerou fundamentos para uma temática complexa e que vem sendo trabalhada em contextos atuais. Sendo assim, o DIH se tornou um tema de relevância e enfatiza cada vez mais a busca por proteção e aplicação de normas de extrema importância para a construção social.

2.1 Impacto das Guerras do Século XX na Criação de Tratados e Acordos Internacionais de Paz

Mediante o supracitado, observa-se que conflitos sempre estiveram presentes no desenvolvimento global, entretanto as guerras do século XX, especialmente as Guerras Mundiais, tiveram um impacto profundo e transformador no desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário (DIH) e na criação de tratados e acordos internacionais de paz. Esse período de intenso conflito e devastação levou as nações a reconhecerem a necessidade urgente de estabelecer normas mais rigorosas para proteger os direitos humanos e promover a paz duradoura.

2.1.1 A Primeira Guerra Mundial (1914-1918)

A Primeira Guerra Mundial, conflito que ocorreu na Europa entre os anos de 1914 à 1918, envolvendo diversos países europeus estando de um lado a Tríplice Aliança, estando em sua composição a Alemanha, o Império Austro Húngaro, o Império Otomano e a Bulgária, em um lado rival se encontravam a Tríplice Entente formado pelo Reino Unido, França e Império Russo e alguns outros países aliados a ideologia do grupo. Neste contexto, a primeira grande guerra se conteve nos territórios europeus e por sua vez foi marcada por uma guerra de trincheiras onde o conflito corpo a corpo entre soldados ocorria com frequência e a armas de fogo eram empregadas como técnica de combate. Neste contexto, o conflito se tornou um cenário que resultou na morte de milhões de pessoas, levando à assinatura do Tratado de Versalhes, em 1919, o qual pôs fim formal ao conflito entre as potências aliadas e os rivais.

Segundo Boniface e Andréani, o Tratado de Versalhes impôs sanções severas à Alemanha, criando um terreno fértil para ressentimentos e tensões que contribuíram para a eclosão da Segunda Guerra Mundial (Boniface; Andréani, 2017). Este tratado é visto como punitivo, e não conciliatório, uma crítica que seria amplamente reconhecida ao longo do tempo. De forma que, em seu conteúdo, o tratado referência expressamente a culpa da Alemanha ao conflito, impõe sanções ao exército alemão, divide territórios do país fazendo com que o povo e a cultura se dividissem, também

ocorreram diversas indenizações ao país o que provocou um estado de miséria e dificuldades econômicas a nação alemã. O impacto da Primeira Guerra Mundial na reflexão sobre o DIH foi significativo.

A necessidade de proteger os direitos dos combatentes e não combatentes levou à revitalização do interesse na Cruz Vermelha e em sua missão de oferecer assistência humanitária. A Conferência de Genebra de 1929, que resultou na atualização da Convenção de Genebra sobre o tratamento de prisioneiros de guerra, é um exemplo desse movimento.

Como tentativa de criar um mecanismo internacional para a manutenção da paz, foi fundada a Liga das Nações. Embora tenha falhado em evitar a Segunda Guerra Mundial, “a Liga das Nações representou o primeiro esforço multilateral de cooperação entre as nações para assegurar a paz” (Morgenthau, 1985, p. 173).

Após a devastação da Primeira Guerra, o mundo estava ansioso para evitar a repetição de tal catástrofe. Essa preocupação culminou na criação da Sociedade das Nações, que visava promover a cooperação internacional e a resolução pacífica de disputas. Sendo assim, a Liga das Nações foi a primeira organização internacional criada com o fim específico de promover a paz mundial, de forma que, diversos países faziam parte do grupo e a ideia da criação do grupo era para que conflitos do tamanho da primeira guerra deixassem de ocorrer no mundo e para que os países pudessem resolver suas questões através do diálogo (Morgenthau, 1985).

Entretanto, a Liga das Nações surge com uma idealização poética para a resolução dos conflitos do mundo, o que por sua vez não se concretizou, pois, a instituição era vista como um estandarte para os vencedores da primeira guerra e por sua vez não detinha de meios legais e bélicos para gerar influência de forma efetiva nos conflitos. Embora a Sociedade das Nações tenha falhado em evitar a Segunda Guerra Mundial, seu legado na promoção do diálogo internacional e na busca por acordos de paz influenciou o desenvolvimento subsequente do DIH.

2.1.2 A Segunda Guerra Mundial (1939-1945)

A Segunda Guerra Mundial (1939-1945) marcou um ponto de virada fundamental na história das relações internacionais, resultando na criação de uma nova ordem global

que visava, acima de tudo, evitar a repetição de conflitos em escala tão devastadora. O nascimento das Nações Unidas (ONU) em 1945 foi uma resposta direta à tragédia e destruição dessa guerra, com o objetivo principal de promover a paz, segurança e cooperação entre as nações (CICV, 2015).

O fim da Segunda Guerra Mundial foi seguido por um esforço global para estabelecer uma nova organização internacional que pudesse manter a paz e evitar futuros conflitos. Esse esforço culminou na Conferência de São Francisco, realizada entre abril e junho de 1945, onde delegações de 50 países se reuniram para redigir a Carta das Nações Unidas. Este documento se tornou a base legal e moral da ONU, formalmente assinada em 26 de junho de 1945 e entrando em vigor em 24 de outubro do mesmo ano. (Mello, 2016).

A Carta das Nações Unidas expressa a “determinação de salvar as gerações futuras do flagelo da guerra” (ONU, 1945), colocando a manutenção da paz como uma prioridade central. O preâmbulo da Carta destaca o compromisso com os direitos humanos, a dignidade humana, a justiça e o respeito ao direito internacional, estabelecendo princípios que guiavam o comportamento das nações em sua busca pela resolução pacífica de disputas.

Além disso, a Carta estabelece uma série de órgãos dentro da ONU, como o Conselho de Segurança, a Assembleia Geral, a Corte Internacional de Justiça e o Conselho Econômico e Social. O Conselho de Segurança, composto por 15 membros (cinco permanentes com poder de veto), foi designado para ser o principal órgão responsável pela manutenção da paz e da segurança internacionais. O poder de veto conferido aos cinco membros permanentes (Estados Unidos, União Soviética, Reino Unido, França e China) reflete a realidade geopolítica da época e continua a ser um fator crucial na dinâmica da ONU até os dias atuais (ONU, 1945).

Outro tratado importante foi o Tratado de São Francisco, que oficializou a criação da ONU e estabeleceu uma estrutura de diplomacia multilateral. Para Mello, "o Tratado de São Francisco foi um passo decisivo para a criação de um sistema de segurança coletiva que pudesse efetivamente funcionar" (Mello, 2016).

Conforme apresentado por Mello, a segunda guerra se tornou um ponto de virada para o desenvolvimento do DIH, sendo assim, observa-se que os horrores presenciados no decorrer do conflito geraram impacto e comoção aos indivíduos em nível mundial e

com isso, cada vez mais as pessoas buscam um melhor desenvolvimento e a melhor aplicabilidade do DIH.

2.1. 3 Guerra Fria e Tratados de Controle de Armas

O período da Guerra Fria (1947-1991) foi marcado por uma nova dinâmica de conflito, onde a ameaça de guerra nuclear substituiu as guerras convencionais entre as superpotências. Estados Unidos e União Soviética, embora nunca tivessem se confrontado diretamente, estavam engajados em uma corrida armamentista que gerou um acúmulo massivo de armas nucleares, criando um equilíbrio de poder baseado na dissuasão mútua. Esse conceito, também conhecido como destruição mútua assegurada (MAD - *Mutual Assured Destruction*), significava que qualquer ataque nuclear levaria a uma retaliação devastadora, tornando o uso dessas armas insustentável para ambos os lados (BRASIL, 1998).

Mediante as grandes preocupações da época caracterizadas pela ameaça de guerra nuclear, e como resposta, foram estabelecidos tratados de controle de armamentos, como o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP) de 1968. Segundo Rebelo, o TNP foi um marco na tentativa de conter a corrida armamentista entre as superpotências, buscando a estabilidade por meio da dissuasão (Rebelo, 2010). O referido Tratado, trouxe então, como principais objetivos, a prevenção da proliferação de armas nucleares, o desarmamento e o uso pacífico da energia nuclear.

Durante a Guerra Fria, a dissuasão nuclear desempenhou um papel fundamental na manutenção de uma relativa estabilidade. A dissuasão baseava-se na premissa de que nenhum dos lados lançaria um ataque nuclear, pois a retaliação seria igualmente destrutiva, levando à aniquilação mútua. Nesse sentido, o TNP ajudou a institucionalizar essa lógica de estabilidade ao proibir a disseminação de armas nucleares para mais países.

3. ESTRUTURA DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

O Direito Internacional Humanitário (DIH) evoluiu significativamente como uma resposta direta às atrocidades cometidas durante os grandes conflitos do século XX. O DIH tem como objetivo limitar os efeitos dos conflitos armados e proteger pessoas que não participam diretamente das hostilidades. De forma que, em sua construção o direito internacional detém de marcos importantes e atuação dividida em duas vertentes principais, a conceituação de direito mediante a determinação de *Jus ad Bellum* e o *Jus in Bello* (CICV, 2015).

Cabe salientar que, *jus ad bellum* e *jus in bello* são dois conceitos fundamentais do direito internacional, especialmente no âmbito do direito internacional humanitário (DIH) e do direito de guerra. Esses conceitos se referem às regras que regem o recurso à força e a condução das hostilidades. Neste contexto, juntamente com as convenções de Genebra e Haia os conceitos são precursores no desenvolvimento de um direito internacional sólido e conciso em suas determinações.

3.1. *Jus ad bellum*

O *jus ad bellum* diz respeito às condições sob as quais um Estado pode legalmente recorrer à força armada contra outro (CICV, 2015). Em outras palavras, trata-se do direito de ir à guerra, abordando a legitimidade do uso da força entre Estados. A principal fonte moderna do *jus ad bellum* é a Carta das Nações Unidas, em especial o Artigo 2(4), que proíbe o uso da força, exceto em casos de autodefesa (Art. 51) ou quando autorizado pelo Conselho de Segurança da ONU para manter a paz e a segurança internacionais.

Segundo Shaw "O *jus ad bellum* estabelece o quadro jurídico em que o uso da força pode ser considerado lícito, sendo restrito em grande parte às situações de legítima defesa ou ação coletiva autorizada pelas Nações Unidas." (Shaw, 2017). Dessa forma, pode-se dizer que a autodefesa e as autorizações do Conselho de Segurança são as duas exceções principais à proibição geral do uso da força.

3.2 *Jus in bello*

Por outro lado, o *jus in bello* refere-se às regras que se aplicam durante a condução das hostilidades em um conflito armado (CICV, 2015). Esse conceito engloba o conjunto de normas que buscam limitar os métodos e os meios de guerra e proteger as pessoas que não participam diretamente das hostilidades, como civis, prisioneiros de guerra e combatentes fora de combate. De forma que, o termo *jus in bello* é amplamente codificado nas Convenções de Genebra de 1949 e em seus Protocolos Adicionais de 1977. De acordo com Dinstein "O *jus in bello* visa mitigar os efeitos dos conflitos armados, impondo restrições à conduta dos beligerantes, especialmente no que se refere à proteção de não combatentes e à proibição de causar sofrimento desnecessário" (Dinstein, 2016).

De forma que, as principais regras do *jus in bello* incluem o princípio da distinção (entre combatentes e civis), o princípio da proporcionalidade (evitar danos excessivos em relação ao objetivo militar) e o princípio da necessidade militar (usar apenas a força necessária para atingir objetivos militares legítimos) (CICV, 2015). Sendo assim, embora o *jus ad bellum* e o *jus in bello* estejam relacionados, eles são normativamente independentes. Isso significa que, mesmo que a decisão de iniciar uma guerra possa ser ilegítima segundo o *jus ad bellum*, as regras de condução da guerra (*jus in bello*) devem ser observadas.

Para Cassese, "O *jus in bello* aplica-se a todos os conflitos armados, independentemente da legalidade do uso da força ao abrigo do *jus ad bellum*. A violação de uma não justifica a violação da outra." (Cassese, 2005).

Isso significa que um Estado pode estar em violação do *jus ad bellum* ao iniciar uma guerra, mas ainda assim está obrigado a seguir as normas de *jus in bello* no decorrer do conflito, uma vez que é necessário proteger aqueles envolvidos indiretamente no conflito.

3. 3 Convenções de Haia (1899 e 1907)

A Convenção de Haia é um marco histórico no desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário (DIH) e nas normas que regulam os conflitos armados. Assinada inicialmente em 1899 e, posteriormente, revista em 1907, durante as Conferências de Paz de Haia, a convenção representou uma tentativa de codificar os

costumes de guerra e estabelecer princípios para a condução de hostilidades. Essa iniciativa foi motivada pelo desejo de limitar os efeitos destrutivos da guerra, resultando em um conjunto de normas que buscavam humanizar o conflito armado e restringir o uso de determinados métodos e armas de combate (Shaw, 2017).

Segundo Shaw, o Direito de Haia "concentra-se nos métodos e meios de guerra, impondo restrições à forma como os Estados podem conduzir operações militares, visando proteger tanto os combatentes quanto os não combatentes dos horrores desnecessários do conflito" (Shaw, 2017).

Ademais, o surgimento da Convenção de Haia está diretamente relacionado ao contexto político e militar do final do século XIX, marcado por uma crescente corrida armamentista e pelo desenvolvimento de novas tecnologias militares. A Conferência de Haia de 1899 foi convocada pelo czar Nicolau II da Rússia, com o objetivo de abordar questões relacionadas à paz e à segurança internacional, limitando a expansão das armas e impondo regras mais humanitárias para os conflitos armados (Cançado Trindade, 2021)

Como explica Cassese, "a Conferência de Haia de 1899 foi uma resposta ao temor de que o rápido desenvolvimento das armas de destruição em massa pudesse aumentar a brutalidade e a escala dos conflitos futuros" (Cassese, 2005).

Essas conferências resultaram em diversos tratados, incluindo os principais instrumentos da Convenção de Haia, que regulamenta, entre outros temas, o uso de armas, a proteção de populações civis e a ocupação de territórios durante conflitos armados. O Direito de Haia também introduziu conceitos fundamentais no direito dos conflitos armados. Cabe salientar, entre todos eles, três princípios fundamentais sendo eles o princípio da distinção, a proibição de armas desumanas e a proteção de propriedades civis e culturais (CICV, 2015).

As Convenções de Haia estabelecem a necessidade de distinguir entre combatentes e não combatentes, proibindo o ataque deliberado a civis e bens civis. O Artigo 22 da Convenção de Haia IV (1907) proíbe o uso de força militar que cause danos desproporcionais ou desnecessários, reforçando a importância de poupar a população civil das hostilidades. A convenção também estabelece a proibição do uso de armas que causem sofrimento desnecessário ou danos desproporcionais.

Como destaca Dinstein, "as Convenções de Haia introduziram a noção de que certos tipos de armas, por sua natureza, devem ser proibidos, seja pela crueldade dos efeitos que causam, seja pela sua incapacidade de discriminar entre combatentes e civis" (Dinstein, 2016). Cabe salientar que um aspecto central da Convenção de Haia é a proteção de bens culturais e propriedades civis, bem como a proibição de pilhagens. Isso reflete uma tentativa de limitar os danos econômicos e sociais causados pela guerra, preservando a infraestrutura e o patrimônio cultural das nações envolvidas no conflito.

Esses conceitos formaram a base do direito internacional aplicável aos conflitos armados, estabelecendo um regime de condutas aceitáveis em tempos de guerra. No entanto, é importante observar que as regras de Haia nem sempre foram respeitadas, sobretudo durante as guerras mundiais do século XX, em que a escala e a brutalidade dos conflitos muitas vezes superaram as limitações impostas pelas convenções. Embora a Convenção de Haia tenha representado um avanço importante no esforço para humanizar os conflitos armados, sua aplicabilidade prática sempre foi um desafio. Um dos principais pontos de crítica é o fato de que, apesar das normas estabelecidas, não havia mecanismos eficazes de fiscalização e sanção para os Estados que violarem essas regras. A falta de um sistema coercitivo para garantir a implementação das normas de Haia resultou em violações recorrentes, principalmente durante as duas guerras mundiais.

Como ressalta Shaw, as Convenções de Haia, embora avançadas em termos de codificação dos costumes de guerra, sofreram com a ausência de uma verdadeira capacidade de implementação, o que limitou sua eficácia na prática (Shaw, 2017). Outro ponto de crítica é que, apesar de as Convenções de Haia visarem impor limites humanitários aos conflitos, muitas das normas foram amplamente ignoradas pelos beligerantes em situações de guerra total. O conceito de "guerra total", praticado durante as guerras mundiais, resultou em ataques indiscriminados a populações civis, como bombardeios aéreos de larga escala, violando diretamente as normas de Haia. Além disso, a evolução das tecnologias militares também trouxe novos desafios para a aplicabilidade das normas de Haia. As armas químicas, por exemplo, que começaram a ser usadas na Primeira Guerra Mundial, não estavam adequadamente previstas nas convenções originais, o que demandou a criação de novos tratados, como o Protocolo de Genebra de 1925, que proibiu o uso de armas químicas e biológicas.

No entanto, apesar dessas limitações, a Convenção de Haia exerceu um impacto duradouro no desenvolvimento do DIH e continua a ser uma referência normativa importante. Seus princípios foram incorporados em tratados posteriores, como as Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977, que ampliaram e reforçaram a proteção dos civis e das vítimas de guerra.

2.4 Convenções de Genebra

O verdadeiro avanço no DIH ocorreu com as Convenções de Genebra. As Convenções de Genebra de 1949, que incluem quatro tratados principais, são os instrumentos fundamentais do DIH. Elas foram adotadas em resposta direta às atrocidades da Segunda Guerra Mundial, incluindo genocídios e execuções sumárias.

Segundo Dworkin, "essas convenções forneceram uma estrutura clara para a proteção de feridos, prisioneiros e civis, estabelecendo normas globais de conduta em tempos de guerra" (Dworkin, 2013). As Convenções de Genebra são um dos mais importantes instrumentos do Direito Internacional Humanitário (DIH), tendo como principal objetivo a proteção das vítimas dos conflitos armados, sejam elas combatentes ou civis. Dividida em quatro convenções principais, adotadas pela primeira vez em 1864 e atualizadas em 1949, as Convenções de Genebra são um marco na tentativa de limitar os horrores da guerra, estabelecendo normas que protegem pessoas não envolvidas diretamente nas hostilidades.

Com o passar do tempo, as Convenções de Genebra foram sendo ampliadas e ajustadas para incluir novos tipos de conflitos, culminando nos Protocolos Adicionais de 1977, que ampliaram a proteção a vítimas de conflitos internos e civis. De forma que, os principais conceitos das Convenções de Genebra se concentram em torno da proteção humanitária e da imposição de limites à conduta dos beligerantes em conflitos armados (Best, 1994). Entre os conceitos fundamentais estão, proteção de combatentes feridos e doentes, tratamento digno dos prisioneiros de guerra, proteção de civis em conflitos armados, proibição de ataques a alvos civis, princípio da proporcionalidade, proteção humanitária universal:

A Primeira Convenção de Genebra estabelece a proteção para combatentes feridos ou doentes, garantindo assistência médica independentemente do lado em que combatem. A neutralidade dos serviços médicos é um princípio central. Já a Terceira Convenção de Genebra é inteiramente dedicada ao tratamento de prisioneiros de guerra, garantindo-lhes um tratamento humano, impedindo torturas, tratamentos degradantes ou humilhantes e assegurando seus direitos durante a detenção (Bouvier, 2006). Por sua vez, conforme apresentado por Bouvier, a Quarta Convenção de Genebra, adotada em 1949, foi a primeira a dedicar-se à proteção de civis durante conflitos armados, estabelecendo que ataques deliberados a civis são proibidos, e que populações sob ocupação militar devem ser protegidas. Sendo este princípio fundamental para a garantia da dignidade da pessoa humana. Pois, conforme Sassòli e Bouvier, “O princípio fundamental que rege todas as Convenções de Genebra é a distinção entre combatentes e civis, protegendo estes últimos de hostilidades e impondo limites claros à conduta militar” (Bouvier, 2006).

Um dos princípios mais importantes do Direito Internacional Humanitário é o da distinção entre alvos militares e população civil. Ataques a civis, como bombardeios a áreas residenciais, são proibidos sob as Convenções de Genebra. Os ataques não podem causar danos excessivos a civis ou propriedades civis em comparação com a vantagem militar concreta esperada. Fleck explica que “a proporcionalidade é o princípio que busca equilibrar os danos causados por operações militares e os ganhos táticos esperados, evitando danos excessivos aos civis” (Fleck, 2008).

De acordo com Pictet “a universalidade das Convenções de Genebra, que foram ratificadas por quase todos os Estados do mundo, reflete o reconhecimento global da necessidade de normas humanitárias em conflitos armados” (Pictet, 1958).

Embora a Convenção de Genebra tenha sido amplamente adotada e seja essencial para o direito internacional, sua aplicabilidade prática enfrenta desafios contínuos. Um dos principais problemas reside na falta de cumprimento por parte de certos Estados e grupos armados não estatais. Apesar da ratificação da maior parte dos países, conflitos contemporâneos, como guerras civis e insurgências, muitas vezes envolvem atores que não respeitam as normas humanitárias estabelecidas. Meron observa que “a aplicabilidade da Convenção de Genebra foi colocada à prova em conflitos internos

e regionais onde os grupos armados não estatais frequentemente ignoram ou violam suas disposições" (Meron, 2000).

O genocídio perpetrado pelo regime nazista foi uma das razões centrais para a criação do conceito de crimes contra a humanidade, formalizado nos Julgamentos de Nuremberg. Esses tribunais estabeleceram a responsabilidade individual por crimes internacionais, algo inédito até então. De acordo com Schabas "os julgamentos de Nuremberg foram fundamentais para a criação de um sistema internacional de justiça penal" (Schabas, 2004). De forma que esse precedente jurídico pavimentou o caminho para a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) em 2002, que julga crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Entretanto, um aspecto crítico é a dificuldade de garantir a responsabilização por violações das Convenções. Embora tribunais internacionais, como o Tribunal Penal Internacional (TPI), tenham sido criados para processar crimes de guerra, muitas violações continuam impunes, especialmente em áreas onde o Estado não consegue aplicar o estado de direito.

Ainda assim, as Convenções de Genebra continuam a ser a base normativa para o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário e a proteção das vítimas de guerra. Mesmo em conflitos modernos, a sua importância é amplamente reconhecida. No entanto, o surgimento de novas tecnologias de guerra, como drones e ciberataques, traz novos desafios para a interpretação e aplicação das normas. Green salienta: "As Convenções de Genebra precisam de contínua adaptação e interpretação, particularmente à luz das novas tecnologias e métodos de combate que não estavam previstos no contexto das convenções originais" (Green, 2008).

As Convenções de Genebra representam uma tentativa crucial de humanizar os conflitos armados, protegendo aqueles que não participam diretamente das hostilidades e impondo limites à conduta dos beligerantes. Embora enfrente desafios em sua aplicabilidade e cumprimento, continua a ser um marco essencial no Direito Internacional Humanitário. Seu contínuo desenvolvimento e adaptação são necessários para enfrentar os novos desafios impostos pelos conflitos contemporâneos.

4. QUEBRA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS EM UM CONTEXTO ATUAL.

No decorrer da história diversos acontecimentos e mudanças de ideologia ocasionaram em tratados de extrema importância para a humanidade. Entretanto, hodiernamente as tensões internacionais vem se alavancando e consequentemente os tratados construídos através da diplomacia entre Estados vem se rompendo.

Cabe salientar que, vários desses tratados referem questões humanitárias de alta relevância e regulamentação e aplicabilidade de armas nucleares em conflitos pelo mundo. Diversas são as razões pelas quais os Estados podem decidir quebrar tratados internacionais. Entre elas estão, mudanças de governo, crises econômicas ou sociais e o aumento do nacionalismo e populismo.

De forma que, governos sucessores podem optar por não reconhecer tratados assinados por administrações anteriores, especialmente se a ideologia política for substancialmente diferente. Estados em dificuldades internas podem buscar se desvincular de obrigações internacionais que considerem prejudiciais para sua soberania ou economia. Por sua vez, líderes populistas, em particular, frequentemente veem os tratados como limitações à soberania nacional, promovendo uma política de isolamento e desconsideração das normas internacionais.

Como destaca Cassese, "a fragilidade do direito internacional repousa em grande parte no fato de que sua implementação depende da boa vontade dos Estados", ressaltando a falta de uma autoridade central para punir violações de maneira eficaz (Cassese, 2005). De forma que, um exemplo atual de quebra de tratado pode ser observado no contexto das relações entre os Estados Unidos e o Irã. O Acordo Nuclear com o Irã (*Joint Comprehensive Plan of Action - JCPOA*), assinado em 2015, foi abandonado unilateralmente pelos EUA em 2018, durante a administração Trump, sob o argumento de que o tratado não garantia adequadamente a segurança nacional americana. A retirada dos EUA gerou uma série de consequências, incluindo sanções econômicas e um aumento da tensão na região do Golfo Pérsico. Como apontado por Koh, a quebra do JCPOA ilustra o impacto da politização extrema dos tratados internacionais em contextos de mudança de governo (Koh, 2020). Outro exemplo importante é o Acordo de Paris sobre mudanças climáticas, que tem enfrentado resistências e retiradas por parte de alguns países. O próprio governo de Donald Trump retirou os EUA do acordo em 2017, argumentando que as obrigações assumidas eram prejudiciais à economia do país, conforme apontado a notícia da

revista BBC. Embora os EUA tenham assumido o compromisso sob a presidência de Joe Biden, o episódio demonstra como o cumprimento de tratados pode ser interrompido devido a prioridades políticas e econômicas.

Cabe salientar que a quebra de tratados internacionais pode ter amplas consequências, tanto no plano jurídico quanto no político. No campo jurídico, a violação de um tratado pode levar à imposição de sanções, retaliações econômicas e ao isolamento diplomático. No entanto, como observa Shaw, "a falta de uma jurisdição internacional com poderes coercitivos limitados impede que a maioria das quebras de tratados resulte em consequências imediatas ou severas" (Shaw, 2010).

Conforme evidenciado por Shaw, politicamente, a quebra de tratados compromete a confiança nas relações internacionais. Uma das principais consequências de violações repetidas de tratados é a erosão da credibilidade do Estado violador, o que pode prejudicar sua capacidade de firmar novos acordos ou alianças no futuro. Cabe salientar que a quebra de tratados internacionais é uma questão complexa e multifacetada, que afeta diretamente o equilíbrio das relações entre Estados e a ordem jurídica internacional. Em um contexto global cada vez mais fragmentado, a adesão aos princípios que regem os tratados torna-se essencial para a manutenção da paz e da estabilidade. No entanto, como se vê nos exemplos recentes, a volatilidade política e as crises internas continuam a representar grandes desafios para a eficácia e a longevidade dos tratados internacionais (Shaw, 2010).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do supracitado, a análise da história dos conflitos armados, ressaltando a constante luta pelo poder e suas consequências devastadoras para a humanidade. Esta luta, embora em grande parte visível em conflitos históricos, continua a se manifestar de diversas maneiras no cenário atual. A complexidade geopolítica contemporânea, que tem servido como um freio para guerras em larga escala, não elimina, entretanto, a fragilidade das relações internacionais, a qual se traduz em conflitos regionais que persistem ao redor do mundo.

Nesse contexto, o Direito Internacional Humanitário (DIH) emergiu como uma resposta crucial a esses desafios, estabelecendo normas projetadas para proteger tanto os combatentes quanto a população civil, enfatizando a importância da dignidade humana mesmo em tempos de guerra. O DIH busca limitar os horrores inerentes aos conflitos armados e oferece um arcabouço normativo que visa salvaguardar os direitos das pessoas vulneráveis durante as hostilidades.

As Convenções de Haia e de Genebra são destacadas como marcos fundamentais nesse processo, pois elas não apenas codificam regras sobre a condução das hostilidades, mas também estabelecem diretrizes para a proteção de grupos vulneráveis, como civis e prisioneiros de guerra. No entanto, o texto também reconhece que esses tratados enfrentam desafios significativos na sua implementação, o que pode comprometer seu legado e a eficácia das normas humanitárias que influenciam as relações internacionais contemporâneas.

Além disso, o conceito de destruição mútua assegurada, que emergiu durante a Guerra Fria, é mencionado como um fator que ajudou a evitar confrontos diretos entre superpotências. Esse equilíbrio de poder destacou a importância de tratados, como o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, que têm um papel crucial na contenção da corrida armamentista e na promoção da paz global. Contudo, as tensões atuais, frequentemente intensificadas por mudanças políticas internas, crises sociais e um aumento do nacionalismo, indicam que esses acordos estão sob ameaça, o que prejudica a eficácia das normas que visam manter a paz e proteger os direitos humanos.

Por fim, a fragilidade do direito internacional é enfatizada, uma vez que sua aplicação depende da boa vontade dos Estados e da falta de uma autoridade central que possa garantir a conformidade. Essa realidade levanta questões críticas sobre o futuro da diplomacia e da cooperação internacional. Portanto, o texto conclui que é imperativo que haja um renovado compromisso para a criação e manutenção de normas que promovam a estabilidade global e a defesa dos direitos humanos, a fim de enfrentar os desafios emergentes e assegurar um futuro mais pacífico para todos.

REFERÊNCIAS

BEST, Geoffrey. **War and Law Since 1945**. Oxford: Clarendon Press, 1994.

BONIFACE, Pascal; ANDRÉANI, Gilles. **A Construção da Ordem Mundial: História, Política e Diplomacia no Século XX**. Lisboa: FGV Editora, 2017.

BOUVIER, Antoine. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Coexistence and Co-ordination of Mechanisms of International Protection of Human Rights at Global and Regional Levels. **Revista de Direito Internacional**, v. 18, n. 2, jul. 2021.

CASSESE, Antonio. **International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949**. Novembro de 2016. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br>. Acesso em: 15 out. 2024.

DINSTEIN, Yoram. **The Conduct of Hostilities under the Law of International Armed Conflict**. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Direitos Humanos no Direito Internacional**. São Paulo: Editora Nova, 2013.

FONSECA, J.J.S. **Metodologia da Pesquisa Científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

GREEN, Leslie C. **The Contemporary Law of Armed Conflict**. 3. ed. Manchester: Manchester University Press, 2008.

KOH, Harold Hongju. **The Trump Administration and International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **O Direito Internacional em uma Era de Transformação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

MERON, Theodor. **The Humanization of International Law**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2006.

MORGENTHAU, Hans. **A Política entre as Nações**. 3. ed. São Paulo: Unesp, 1985.
ONU. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco: ONU, 1945.

PICTET, Jean. **Commentary on the Geneva Conventions** of 12 August 1949. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1958.

REBELO, João. **Tratados de Controle de Armas**: História e Implicações Globais. Coimbra: Almedina, 2010.

SASSÒLI, Marco; BOUVIER, Antoine A. **How Does Law Protect in War?** Cases, Documents and Teaching Materials on Contemporary Practice in International Humanitarian Law. 2. ed. Genebra: CICV, 2006.

SCHABAS, William. **Genocide in International Law: The Crimes of Crimes**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

SHAW, Malcolm N. **International Law**. 8. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.